

CONSELHEIROS

Joaquim Kennedy Nogueira Barros
(Presidente)

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

Flora Izabel Nobre Rodrigues

Rejane Ribeiro Sousa Dias

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

Plínio Valente Ramos Neto
(Procurador-Geral)

Leandro Maciel do Nascimento
(Subprocurador-Geral)

José Araújo Pinheiro Júnior

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa

Secretária das Sessões

Marta Fernandes de Oliveira Coelho

SUMÁRIO

MEDIDAS CAUTELARES.....	02
ATOS DO PLENÁRIO	07
ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS.....	08
DECISÕES MONOCRÁTICAS.....	15
ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA.....	20
PAUTAS DE JULGAMENTO.....	21

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI

 www.tcepi.tc.br

 <https://www.youtube.com/user/TCEPiaui>

 www.facebook.com/tce.pi.gov.br

 @tcepi

 tce_pi

TERESINA - PI, Disponibilização: Segunda-feira, 08 de julho de 2024

Publicação: Terça-feira, 09 de julho de 2024

(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

MEDIDAS CAUTELARES

PROCESSO: TC/008130/2024

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MAIOR, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023
REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL E PREVIDÊNCIA
REPRESENTADO: JOÃO FÉLIX DE ANDRADE FILHO – PREFEITO MUNICIPAL
RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA
RELATOR SUBSTITUTO: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS
PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO
DECISÃO Nº 179/2024-GWA

I - RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação cumulada com pedido de medida cautelar *inaudita altera pars*, formulada pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPESSOAL, consoante o disposto no artigo 86, inciso IV da Lei Estadual nº 5.888/2009, c/c inciso VI, artigo 235 da Resolução TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno do Tribunal), em face do Sr. **João Félix de Andrade Filho, prefeito municipal de Campo Maior**.

A Unidade Técnica requer o imediato bloqueio das contas bancárias do ente, em razão da não entrega de documentos informações ao TCE/PI que compõem a prestação de contas, atinentes ao exercício financeiro de 2023 (*Cópia da guia de recolhimento da contribuição previdenciária – GRCP ao RPPS*), essenciais à análise da prestação de contas do jurisdicionado, contrariando a Instrução Normativa TCE/PI nº 06/2022.

Em síntese, a Unidade Técnica salienta que a não entrega de prestação de contas, documentos e informações, dentro do prazo, configura nítido desrespeito ao dever constitucional da prestar contas e ao direito do cidadão à boa administração, fundado no efetivo controle da Administração Pública.

Por fim, a DFPESSOAL requer o que segue (peça nº 04):

- “a) O recebimento da presente representação, com fundamento no art. 104, inciso VI, da Lei estadual n.º 5.888/2009, em face do Sr. João Félix de Andrade Filho, gestor da Prefeitura Municipal de Campo Maior;
- b) A concessão de medida cautelar determinando o imediato bloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias do jurisdicionado, com base no art. 86, inciso V, da Lei n.º 5.888/2009, até que se encaminhem a este Tribunal de Contas os documentos e informações que compõem a prestação de contas relativas ao exercício 2023, apontados no anexo;
- c) Constatando-se o saneamento do fato ensejador da presente cautelar, após devidamente atestado pela DFPESSOAL 4, que a Presidência desta Corte seja comunicada para enviar ofício às instituições financeiras para proceder ao imediato desbloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias;

d) Após a regularização das pendências, sugere-se o arquivamento do presente processo.”

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Acerca da cautelar, é oportuno ressaltar que, para que seja concedida tal medida se faz necessário a presença simultânea dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

No caso em exame, o *fumus boni iuris* ou fumaça do bom direito, encontra-se caracterizado pela ausência de documentos e informações que compõem a prestação de contas da **Prefeitura Municipal de Campo Maior**, relativos ao exercício financeiro de 2023 (*Cópia da guia de recolhimento da contribuição previdenciária – GRCP ao RPPS*), em clara violação ao dever de prestar contas, imposto constitucionalmente aos gestores públicos por força do que estabelece o artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal, consoante informação prestada no dia 05/07/2024, às 10:45h.

Quanto ao *periculum in mora*, ou perigo na demora, resta configurado no fato de que a não apresentação da documentação compromete a efetiva fiscalização dos recursos recebidos pelo ente, gerando fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ao erário e aos administrados.

Ressalte-se, ainda, que a Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí), em seu artigo 87, conferiu ao relator ou ao Plenário, em caso de urgência ou fundado receio de grave lesão ao erário, a faculdade da adoção de medidas cautelares, com ou sem prévia oitiva da parte.

III. CONCLUSÃO

Desta forma, verifico que os fatos expostos pela Diretoria Técnica deste Tribunal de Contas reclamam desta relatoria a concessão de medida cautelar. Assim, decido, nos seguintes termos:

- a) Pelo recebimento da presente representação, com fundamento no art. 104, inciso VI, da Lei nº 5.888/2009, em face do Sr. João Félix de Andrade Filho, gestor da Prefeitura Municipal de Campo Maior;
- b) Pelo **bloqueio das contas bancárias da Prefeitura Municipal de Campo Maior**, com fulcro no art. 86, inciso V, da Lei Estadual nº 5.888/2009, tendo por base informação da DFPESSOAL, prestada no dia 05/07/2024 às 10:45h, até que o gestor encaminhe a este Tribunal de Contas os documentos e informações que compõem a prestação de contas referente ao exercício financeiro de 2023, apontadas no anexo;
- c) Após, seja disponibilizado o arquivo desta decisão à Secretaria das Sessões para devida publicação;
- d) Em seguida, encaminhem-se os autos à Presidência deste Tribunal de Contas para que sejam oficiadas as instituições financeiras acerca do bloqueio das contas;
- e) Caso seja constatado o saneamento do fato ensejador da presente cautelar, após devidamente atestado pelo órgão de fiscalização, que seja procedido o imediato pedido de desbloqueio das contas pela Presidência desta Corte.

Teresina, 08 de julho de 2024.

(Assinado digitalmente)
Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras
Relator Substituto

PROCESSO: TC/008168/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: AGRAVO EM FACE DA DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 154/2024-GLM EMITIDA NOS AUTOS DO TC/007528/2024.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTOS.

INTERESSADO: MAXWELL PIRES FERREIRA.

ADVOGADO: IGOR MARTINS FERREIRA DE CARVALHO – OAB/PI 5.085

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

RELATORA: CONS^a. LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 160/2024-GLM

1. RELATÓRIO

Trata o presente recurso de Agravo em face da Decisão Monocrática nº 154/2024 – GLM, que concedeu medida cautelar nos autos do processo de Representação, TC/007528/2024, pela qual esta Relatoria determinou a suspensão dos **Pregões Eletrônicos nº 003/2024 e nº 006/2024, ambos promovidos pela Prefeitura Municipal de Altos.**

A Decisão Cautelar concedida fundamentou-se na ausência de informações dos citados certames no Sistema Licitações Web desta Corte de Contas.

Nesse caso restou configurada a presença do *periculum in mora* e do *fumus boni juris*, haja vista a ausência de transparência e competitividade dos certames, uma vez que os editais e seus anexos não estavam disponíveis para o pleno exercício do controle externo, por meio do Sistema Licitações Web.

A decisão agravada foi publicada no dia 28.06.2024, havendo o ingresso do presente agravo no dia 05.07.2024, estando, portanto, auferido o critério básico de tempestividade para que se faça ou não o devido juízo de retratação por parte desta relatoria, nos termos do art. 438, caput, do RITCE.

2- DOS FATOS AGRAVADOS:

O agravante apresentou argumentos no sentido de esclarecer aspectos relativos aos atos decorrentes dos Pregões Eletrônicos de nº 003/2024 e 006/2024.

Inicialmente aduz que, quanto ao Pregão Eletrônico de nº 006/2024, que o mesmo foi cancelado por não ser mais necessário à administração do município.

Quanto ao Pregão Eletrônico de nº 003/2024, reconhece o agravante que houve equívoco do setor técnico da Prefeitura Municipal de Altos ao não realizar o cadastro até 1 (um) dia útil após a publicação do certame na imprensa oficial. Expressa ainda que assim que constatou tal fato, o referido setor técnico procedeu ao cadastro no sistema Licitações Web e

publicou o Aviso de Adiantamento de Licitação na imprensa oficial onde constava a abertura das propostas e rodada de lances para 05/07/2024.

Contudo alega o agravante que houve a publicação da Decisão ora atacada, tendo o município de Altos a acolhido integralmente, determinando, por conseguinte, a suspensão dos certames.

Ao final requereu o reconhecimento da perda de objeto em relação ao Pregão Eletrônico nº 006/2024, devido ao fato de ter sido revogado e a revogação da Medida Cautelar proferida, de modo a autorizar a continuidade do Pregão Eletrônico nº 003/2024, com a determinação de que se cumpram todos os prazos estabelecidos pela Lei nº 14.133/2021.

3- DECISÃO:

Ante o exposto;

Considerando o cadastramento, ainda que tardio no sistema Licitações Web, do Pregão Eletrônico de nº 003/2024;

Considerando que houve a indicação de cancelamento do pregão eletrônico de nº 006/24, sem, contudo haver provas nos autos e tampouco do cadastramento nos sistemas desta Corte das peças constitutivas do referido certame;

Decido, em juízo de retratação, pela manutenção parcial da Decisão agravada, com a revogação de seus efeitos no que concerne ao Pregão Eletrônico de nº 003/2024, autorizando sua continuidade desde que haja republicação do aviso do edital e reabertura de prazos para a realização da referida licitação.

Decido ainda pela **manutenção da cautelar quanto ao Pregão Eletrônico de nº 006/2024,** por não haver material comprobatório suficiente para caracterizar sua perda de objeto.

Determino que seja realizada a IMEDIATA cientificação por TELEFONE, E-MAIL OU FAX, pela Secretaria da Presidência deste TCE/PI do Sr. Maxwell Pires Ferreira (Prefeito) dos termos dessa decisão quanto à revogação parcial da Decisão Monocrática nº 154/2024-GLM, para a manutenção de seus efeitos em relação ao Pregão nº 006/2024 e a revogação condicional em relação ao Pregão nº 003/2024.

Por fim, determino o encaminhamento dos autos à Secretaria das Sessões para publicação e certificação desta decisão e, em seguida, ao Ministério Público de Contas para manifestação, nos termos do art. 438, § 3º, do RITCEPI.

Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete da Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em 08 de julho de 2024.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC/011405/2023

ASSUNTO: DENÚNCIA C/ PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR REFERENTE A POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA TOMADA DE PREÇOS Nº 005/2023

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO RAIMUNDO NONATO

EXERCÍCIO: 2023

DENUNCIANTE: JOSÉ EVANDRO RODRIGUES FIGUEIREDO JUNIOR

DENUNCIADO (A) (S): CARMELITA DE CASTRO SILVA (PREFEITA) E PAULO SÉRGIO NEGREIROS (PRESIDENTE DA CPL)

ADVOGADAS DA DENUNCIADA (GESTORA): GIOVANA FERREIRA MARTINS NUNES SANTOS (OAB/PI 3.646) E GEÓRGIA FERREIRA MARTINS NUNES (OAB/PI 4.314) – AMBAS C/ PROCURAÇÃO NOS AUTOS (PEÇA 17)

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

RELATOR: CONSELHEIRO KLEBER DANTAS EULÁLIO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 161/2024-GKE

1- RELATÓRIO

Versa o processo em epígrafe sobre denúncia (Peça 01) proposta por José Evandro Rodrigues Figueiredo Junior em face da **Prefeitura Municipal de São Raimundo Nonato-PI**, dando conta da ocorrência de possíveis irregularidades na condução da **Tomada de Preço nº 005/2023** (LW007566/23 - ID 846507) que tem por objeto a “(...) *Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de perfuração de poço com revestimento, desobstrução incluindo limpeza e teste de vazão com apresentação ficha técnica, na zona rural e urbana do município de São Raimundo Nonato – PI. (...)*”. Registre-se, por oportuno, que a referida contratação foi orçada, inicialmente, em R\$ 1.752.030,00 (um milhão setecentos e cinquenta e dois mil trinta reais), conforme planilhas anexas ao edital reitor do certame.

Em síntese, alega o denunciante que, na sua ótica, “(...) *o objeto da licitação foi elaborado de maneira genérica, o que denota a falta de planejamento do município ao realizar o presente processo licitatório. (...)*”.

Aduz, ainda, o proponente que “(...) *No projeto básico constante no processo não existe os locais específicos para a execução dos referidos serviços, o que dificulta a fiscalização dos órgãos de controle, e também de qualquer outro interessado. No projeto básico consta apenas a informação de que os poços serão perfurados na zona rural do município, contrariando assim o Item IX do Artigo 6º da Lei 8.666/93. (...)*”.

Segundo o autor da denúncia, “(...) *não existe, ao menos nos documentos anexados ao processo, as licenças ambientais dos poços a serem perfurados, nem as suas coordenadas geográficas, demonstrando mais uma vez o improvisado da administração nesse quesito. (...)*”.

Por derradeiro, o denunciante requer a concessão de “(...) *medida cautelar de suspensão do processo licitatório em epígrafe, impedindo o seu prosseguimento e/ ou contratação respectiva, posto a necessidade e a urgência evitando danos ao Erário. (...)*”.

Posteriormente, o denunciante apresentou documento oficial com foto (Peça 15) e ratificou os termos da denúncia em comento, aduzindo que, no seu intuir, “(...) *os critérios demonstrado nas planilhas do projeto básico são insuficientes para a promoção da equidade da demanda, trazendo um sério dano as empresas participantes, nas elaboração de suas propostas. (...)*”.

Através de despacho representado pela Peça 06, esta Relatoria determinou a citação da Prefeita e do Presidente da Comissão Permanente de Licitação da P. M. de São Raimundo Nonato-PI, como de fato ocorreu (Peças 9, 10, 11, 12, 21 e 22). Entretanto, os denunciado, embora regularmente citados, não apresentaram qualquer justificativa, como se infere da leitura da certidão emitida pela Seção de Controle e Certificação de Prazos deste C. TCE-PI (Peça 23).

O feito foi então encaminhado à consideração da DF CONTRATOS/TCE-PI que, por sua vez, apresentou o pertinente Relatório Técnico (Peça 26), manifestando-se nos seguintes termos, *in verbis* (Peça 26): “(...) *Diante de tudo que foi exposto acima, a Divisão de Fiscalização de Denúncias e Representações – DFCONTRATOS 4, considera que para fins de manifestação técnica quanto a pertinência e adequação do projeto básico da Tomada de Preços nº 005/2023 sugere-se envio deste processo a Diretoria de Fiscalização de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano-Dfinfra. (...)*”.

Os autos foram, então, redirecionados para a II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano (DF INFRA/SECEX/TCE-PI) que, por seu turno, se manifestou da seguinte forma, na letra (Peça 29 – Fl. 09): “(...) *Em face dos argumentos expostos, esta Diretoria Técnica manifesta-se pela PROCEDÊNCIA da denúncia, de forma que o Projeto Básico não contemplou elementos necessários para a perfeita caracterização do objeto, em desacordo com a legislação sobre o tema, tais como: método de perfuração, locação topográfica do poço e estimativa das profundidades mínimas e máximas, estimativa da vazão do poço, composições de custo unitário dos sistemas oficiais de referência, cronograma físico-financeiro, BDI, além das licenças ambientais. (...)*”. Sem grifo no original.

Ao final, a DF INFRA apresentou a seguinte **Proposta de Encaminhamento**, *in verbis* (Peça 29 – Fl. 10):

“(...)

Como medida de prudência, pelo risco de lesão aos princípios regentes da condução dos procedimentos licitatórios, ou de ineficácia da decisão de mérito, nos termos da Lei Orgânica do TCE-PI (art. 86 e seguintes da Lei Estadual nº 5.888/2009) e do Regimento Interno desta Corte de Contas (notadamente arts. 246, III, c/c art. 449 e seguintes da Resolução TCE-PI nº 13/11), CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR para que a PM. de São Raimundo Nonato:

a) Abstenha-se de homologar ou adjudicar a Tomada de Preços nº 05/2023, até que o mérito da matéria apontada neste relatório de auditoria seja julgado em definitivo;

b) Caso já tenha havido homologação ou adjudicação nos autos, que se abstenham de assinar e publicar eventuais contratos ou instrumentos correlatos até que o mérito da matéria apontada neste relatório de auditoria seja julgado em definitivo;

c) Abstenham-se de iniciar a realização de quaisquer procedimentos licitatórios de e de contratação cujo objeto seja a captação de água subterrânea, que não cumpram a Lei nº 14.133/21, art. 6º, inciso XXV, alíneas a, b, c e f e art. 25, § 3º, além das determinações da ABNT-NBR 12212.

(...)

É o Relatório.

2- FUNDAMENTAÇÃO

Da simples leitura da denúncia em tela (Peça 01), percebe-se que a mesma atende a todos os requisitos orgânicos e regimentais, além de encontrar-se suficientemente instruída com a pertinente documentação (Peças 02, 03 e 04).

Em síntese, o questionamento objeto desta denúncia envolve a irregularidade sobre o projeto básico da Tomada de Preços de nº 005/2023, promovida pelo município de São Raimundo Nonato-PI, tendo como objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de perfuração de poço com revestimento, desobstrução incluindo limpeza e teste de vazão com apresentação ficha técnica, na zona rural e urbana do Município de São Raimundo Nonato-PI.

Da análise dos autos, restou demonstrado que, de fato, o projeto básico em tela não apresentou os elementos necessários e suficientes para caracterizar e orçar a totalidade da obra licitada, estando, portanto, em desacordo com as disposições preconizadas no Art. 6º, inciso IX, alíneas a, c, e, f; e; Art. 40, § 2º, ambos da Lei 8.666/93.

Conforme pontuou a DF INFRA (Peça 29 – Fl. 7), “(...) A apresentação de um projeto básico deficiente traz sérias implicações ao processo licitatório, podendo frustrar o objetivo da licitação dado às diferenças entre o objeto licitado e o que será realmente executado. (...)”. Além disso, o Setor Técnico deste C. TCE-PI apurou, também, que “(...) restou carente de embasamento e justificativas técnicas os preços estimados para o certame ora em análise, tendo em vista ainda a enorme variação de preços para o mesmo serviço em diversas licitações do próprio estado do Piauí. (...)”.

Diante disso, a DF INFRA, como já dito, manifestou-se pela procedência da denúncia em tela, perfilhando o entendimento de que “(...) o Projeto Básico não contemplou elementos necessários para a perfeita caracterização do objeto, em desacordo com a legislação sobre o tema, tais como: método de perfuração, locação topográfica do poço e estimativa das profundidades mínimas e máximas, estimativa da vazão do poço, composições de custo unitário dos sistemas oficiais de referência, cronograma físico-financeiro, BDI, além das licenças ambientais. (...)”.

O C. TCU sumulou a matéria em relevo, adotando o seguinte posicionamento, *in verbis*: “Em licitações de obras e serviços de engenharia, é necessária a elaboração de projeto básico adequado e atualizado, assim considerado aquele aprovado com todos os elementos descritos no art. 6º, inciso IX, da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, constituindo prática ilegal a revisão de projeto básico ou a elaboração de projeto executivo que transfigurem o objeto originalmente contratado em outro de natureza e propósito diversos.” (Súmula nº 261).

3 – DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR

Após detida análise, é patente a existência do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* no caso em comento.

No caso em relevo, encontra-se presente o *fumus boni iuris*, conforme restou demonstrado na conclusão do relatório técnico já aqui mencionado (Peça 29 – Fl. 09), e, também, o *periculum in mora*, tendo em vista que a demora na apreciação do caso, poderá ensejar prejuízos ao ente licitante diante da possibilidade de divergência entre o objeto licitado e aquele que, de fato, será executado pela vencedora do certame, considerando-se que o projeto básico em comento não contempla elementos essenciais estabelecidos na legislação de regência da matéria (método de perfuração; locação topográfica; estimativas de vazão e de profundidades mínimas e máximas; composições de custo unitário dos sistemas oficiais de referência; cronograma físico-financeiro; BDI; licenças ambientais, entre outros).

Nesses termos, a Lei nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí) prevê, expressamente, a possibilidade de o Tribunal de Contas fazer uso de medidas cautelares no controle externo da Administração Pública. Assim preceitua a citada lei, *litteris*:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada. (grifos aditados)

Nesse mesmo sentido, vejamos o art. 450 da Res. TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno do TCE), que dispõe, *in verbis*:

Art. 450 - Em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou de direito alheio, de risco de ineficácia da decisão de mérito, ou diante de situação específica que possa causar dano irreparável ou de difícil reparação para o interesse e/ou para o patrimônio público, além do que está previsto no art. 449, o relator ou o Plenário poderá, motivadamente, determinar liminarmente medidas cautelares, com ou sem a oitiva prévia da parte, nos casos previstos nos artigos 86 e 87 da Lei Estadual nº 5.888/2009. (grifos aditados)

Diante disso, considerando-se o risco de lesão aos princípios norteadores das licitações e contratações públicas ou de ineficácia da decisão de mérito, a concessão de medida cautelar é providência que se impõe.

4 - DECISÃO

Assim, adotando o precitado Relatório Técnico (Peça 29) como razão de decidir (art. 238, parágrafo único, RITCE/PI), bem assim considerando o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão de medida cautelar, nos termos da Lei Orgânica do TCE-PI (art. 86 e seguintes da Lei Estadual nº 5.888/2009); e; do Regimento Interno desta Corte de Contas (Art. 246, III, c/c o Art. 449 e seguintes da Resolução TCE-PI nº 13/11), **DECIDO o seguinte:**

a) DETERMINAR AOS RESPONSÁVEIS QUE SE ABSTENHAM DE HOMOLOGAR OU ADJUDICAR A TOMADA DE PREÇOS Nº 05/2023, ATÉ QUE O MÉRITO DA MATÉRIA APONTADA NO PRECIDADO RELATÓRIO DE AUDITORIA (PEÇA 29) SEJA JULGADO EM DEFINITIVO;

b) CASO JÁ TENHA HAVIDO HOMOLOGAÇÃO OU ADJUDICAÇÃO DA TOMADA DE PREÇOS Nº 05/2023, DETERMINO AOS RESPONSÁVEIS QUE SE ABSTENHAM DE ASSINAR E DE PUBLICAR EVENTUAIS CONTRATOS OU INSTRUMENTOS CORRELATOS ATÉ QUE O MÉRITO DA DENÚNCIA EM TELA SEJA JULGADO EM DEFINITIVO;

c) CASO JÁ TENHA SIDO INICIADA A EXECUÇÃO DO CONTRATO DECORRENTE DA TOMADA DE PREÇOS Nº 05/2023, DETERMINO AOS RESPONSÁVEIS QUE SE ABSTENHAM DE REALIZAR ATOS DE EXECUÇÃO DE DESPESA REFERENTES À CONTRATAÇÃO EM TELA, ATÉ QUE O MÉRITO DA DENÚNCIA EM TELA SEJA JULGADO EM DEFINITIVO;

d) DETERMINAR AOS RESPONSÁVEIS QUE SE ABSTENHAM DE INICIAR A REALIZAÇÃO DE QUAISQUER PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS DE E DE CONTRATAÇÃO CUJO OBJETO SEJA A CAPTAÇÃO DE ÁGUA SUBTERRÂNEA, QUE NÃO CUMPRAM A LEI Nº 14.133/21, ART. 6º, INCISO XXV, ALÍNEAS A, B, C, E E F; E; ART. 25, § 3º, ALÉM DAS DETERMINAÇÕES DA ABNT-NBR 12212;

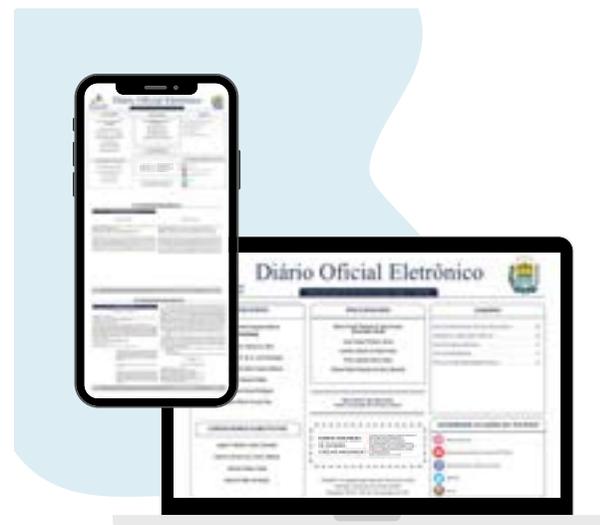
e) CITAR, nos termos do art. 186 do RITCE-PI, os responsáveis pela condução do procedimento, para que se manifestem quanto às ocorrências relatadas (peça

29), a Senhora Carmelita de Castro Silva, Prefeita do Município de São Raimundo Nonato à época dos fatos; e; o Senhor Paulo Sérgio Negreiros, Presidente da CPL, e possam se defender do relatório preliminar, apresentando os esclarecimentos e a documentação que julgarem pertinentes;

f) **ENCAMINHAMENTO** do feito ao Ministério Público de Contas (MPC) para emissão de parecer e demais providências que julgar cabíveis; e conclusão dos autos para julgamento;

Publique-se no diário eletrônico e comunique-se.
Teresina – PI, [data da assinatura digital].

Assinado eletronicamente
CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO
RELATOR



ACESSE O DOE TCE-PI NO SITE

www.tcepi.tc.br

O Diário Oficial Eletrônico é o veículo oficial de publicação, divulgação e comunicação dos atos processuais e administrativos do TCE-PI

SUA VEICULAÇÃO É DIÁRIA, DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA



ATOS DO PLENÁRIO

RESOLUÇÃO Nº 16, DE 08 DE JULHO DE 2024.

Institui as Comissões Permanentes do Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições previstas no art. 75 da Constituição Federal, c/c art. 88 da Constituição do Estado do Piauí e no art. 4º e § 1º do art. 49 da sua Lei Orgânica (Lei nº 5.888, de 19 de agosto de 2009), e,

CONSIDERANDO o art. 146 e seguintes da Resolução TCE/PI Nº 13/2011 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Piauí);

RESOLVE:

Art. 1º. Instituir as Comissões Permanentes que colaborarão para o desempenho das atribuições do Tribunal, conforme estabelecidas no Anexo I desta Resolução.

Art. 2º. Fixar o prazo de até 31 de julho de 2024 para que cada Comissão apresente proposta de suas atribuições.

Art. 3º. Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação, com seus efeitos retroativos a 1º de julho de 2024, ficando revogadas as disposições em contrário.

Sala de Reuniões da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 08 de julho de 2024.

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Presidente

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Cons^a. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Cons^a. Rejane Ribeiro de Sousa Dias

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Cons. Substituto Jackson Nobre Veras

Proc. Leandro Maciel do Nascimento – Subprocurador-Geral do MPC

ANEXO I
COMISSÕES PERMANENTES - COMPOSIÇÃO

1) Comissão de Resolução Consensual de Conflitos

- Cons. Substituto Jackson Nobre Veras
- Procurador José Araújo Pinheiro Júnior
- Marta Fernandes de Oliveira Coelho (Secretária das Sessões)

2) Comissão de Meio Ambiente e Sustentabilidade

- Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
- Procurador José Araújo Pinheiro Júnior
- Bruno Carmargo de Holanda Cavalcanti (Diretor de Fiscalização de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano)

3) Comissão de Regime Próprio de Previdência Social

- Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva
- Subprocurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento
- José Inaldo de Oliveira e Silva (Diretor de Fiscalização de Pessoal e Previdência)

4) Comissão de Valor Adicionado do ICMS

- Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara
- Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos
- Ramon Patrese Veloso e Silva (Chefe da Divisão de Fiscalização de Licitações e Contratações 2)

5) Comissão de Supervisão de Regimento e Jurisprudência

- Cons.^a Waltânia de Sousa Leal Alvarenga
- Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto
- Yngrid Fernandes Nogueira de Sousa (Chefe de Gabinete da CRJ)

6) Comissão de Planejamento Estratégico e Inovação

- Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues
- Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos
- Lucine de Moura Santos Pereira Batista (Chefe da Divisão de Governança)

ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS

PROCESSO TC/002879/2024

7) Comissão de Educação

- Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias
- Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto
- Gilson Soares de Araújo (Diretor de Fiscalização de Políticas Públicas)

8) Comissão de Saúde

- Cons. Kleber Dantas Eulálio
- Procurador Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa
- Geysa Elane Sá (Chefe da Divisão de Fiscalização da Saúde)

9) Comissão de Relações Interinstitucionais

- Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
- Procurador Leandro Maciel do Nascimento
- Luís Batista de Sousa Júnior (Secretário de Controle Externo)

10) Comissão de Ética

- Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo
- Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto
- Paulo Ivan da Silva Santos (Secretário Administrativo)

11) Comissão de Inteligência Artificial (IA) e Tecnologia da Informação

- Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo
- Procurador Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa
- Antônio Ricardo Leão de Almeida (Secretário de Tecnologia e Informação)

ACÓRDÃO Nº 297/2024-SPL

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO REFERENTE AO TC Nº 002776/2023

RECORRENTE: FOCO SMART LTDA

ADVOGADO: VITOR TABATINGA DO REGO LOPES – OAB Nº 6.989

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

RELATORA: CONS.^a LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

EXTRATO DE JULGAMENTO: 2450

EMENTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE AO ACÓRDÃO Nº 678/2023-SSC - TC Nº 002776/2023. EXERCÍCIO 2022. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2023.

Sumário. Recurso de Reconsideração. Unânime. Concordância com o parecer ministerial pelo Conhecimento e divergindo quanto ao mérito pelo Provimento Parcial do Recurso de Reconsideração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça 12), o voto da Relatora (peça 18), a sustentação oral do advogado, Sr. Vitor Tabatinga do Rego Lopes e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, por unanimidade, em consonância com o Ministério Público de Contas pelo CONHECIMENTO do recurso interposto, porém, divergiu quanto ao mérito, pelo PROVIMENTO PARCIAL do Recurso de Reconsideração, reduzindo o valor da multa anteriormente aplicada no valor de 10000 UFRs-PI para 5.000 UFRs-PI, fundamentada no art. 206, I do Regimento Interno do TCE/PI.

Plenário decidiu, ainda, pela exclusão da sanção de Inabilitação da Empresa Foco Smart Ltda para contratar com o poder público, por cinco anos.

Presentes: Conselheiros (as) Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kléber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias e os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Jackson Nobre Veras em substituição à Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão do Pleno Virtual do dia 24/06/2024 a 28/06/2024.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Conselheira Relatora

PROCESSO: TC N.º 005.062/2024

ACÓRDÃO N.º 359/2024 - SSC

DECISÃO N.º 186/2024

ASSUNTO: ATO DE RETIFICAÇÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA GP N.º 0475/2024, DE 03.04.2024.

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO: DR. MÁRVIO MARCONI DE SIQUEIRA NUNES OAB PI N.º 4.703 E OUTRA (PROCURAÇÃO, PÇ. 1, FL. 195)

INTERESSADO: SR. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

EMENTA: ATO DE RETIFICAÇÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. JULGAMENTO DE LEGALIDADE.

Não foi observada nenhuma irregularidade no bojo do caderno processual, tendo em vista que o interessado implementou todos os requisitos necessários à fruição do benefício, bem como não há ilegalidade na composição dos proventos.

Ademais, frise-se a necessidade do pagamento dos valores retroativos à 29.12.2022, data de publicação da portaria original que continha o cálculo incorreto, conforme previsto na portaria homologada.

Sumário. Estado do Piauí. Fundação Piauí Previdência. Análise técnica circunstanciada. Registro do ato de retificação da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição concedido ao Sr. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações da Secretaria do Tribunal (o Relatório da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência/Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões, peça 03), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 04), a sustentação oral da advogada, Dr.ª Luanna Gomes Portela - OAB PI 10.959 - que se reportou sobre as falhas apontadas, a proposta de voto do Relator (peça 11) e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, concordando com o Parecer do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 11), em: a) Julgar Legal e Autorizar o Registro do ato que

homologa Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (Portaria GP n.º 0475/2024), no valor de R\$ 31.854,24 (Trinta e um mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e vinte e quatro centavos) mensais, ao Sr. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, já qualificado nos autos, nos termos do art. 197, II c/c art. 372, II, ambos da Resolução TCE PI n.º 13/11 (RI TCE PI) e em razão do cumprimento dos requisitos necessários à fruição do benefício e da legalidade das parcelas componentes dos proventos; b) Determinar o pagamento dos valores retroativos à 29.12.2022, data de publicação da portaria original que continha o cálculo incorreto, conforme previsto na portaria homologada.

Ausente(s): Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (licença médica), Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (gozo de licença prêmio - Portaria n.º 18/2024).

Presentes: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras, (membro da Primeira Câmara, nos termos da Portaria n.º 406/2024, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Junior. Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária da Segunda Câmara n.º 011, em 26 de junho de 2024.

- assinado digitalmente -

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

Relator

PROCESSO: TC N.º 013.034/2022

ACÓRDÃO N.º 361/2024 - SSC

DECISÃO N.º 188/2024

ASSUNTO: AUDITORIA SOBRE APLICAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS DESTINADOS À IMPLANTAÇÃO DE ESTRADA VICINAL DE ACESSO À PRAIA PEDRA DO SAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARNAÍBA

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RESPONSÁVEIS: SR. FRANCISCO DE ASSIS MORAES SOUSA - PREFEITO MUNICIPAL

SR.ª MARIA DAS GRAÇAS DE MORAES SOUSA NUNES - SECRETÁRIA DE INFRAESTRUTURA, HABILITAÇÃO E REGULARIDADE FUNDIÁRIA

R MELO CONSTRUTORA LTDA. - CNPJ N.º 01.857.346/0001-73

ADVOGADO: DR.ª HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO - OAB/PI N.º 6.544 (REPRESENTANDO O SR. FRANCISCO DE ASSIS MORAES SOUSA, COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS - PÇ. N.º 21)

DR.ª BLENDA LIMA CUNHA - OAB/PI N.º 16.633 (REPRESENTANDO O SR. FRANCISCO DE ASSIS MORAES SOUSA, SUBSTABELECIMENTO COM RESERVAS - PÇ. N.º 47)

DR.^a HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO - OAB/PI N.º 6.544 (REPRESENTANDO A SR.^a MARIA DAS GRAÇAS DE MORAES SOUSA NUNES, SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS)

DR. RANIERY AUGUSTO DO NASCIMENTO ALMEIDA - OAB/PI N.º 8.029; E OUTRO (REPRESENTANDO A EMPRESA R MELO CONSTRUTORA LTDA., COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS - PÇ. 18)

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

EMENTA: AUDITORIA. APLICAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS DESTINADOS À IMPLANTAÇÃO DE ESTRADA VICINAL DE ACESSO À PRAIA PEDRA DO SAL.

O exame dos autos evidencia que o projeto básico está eivado de inadequações que comprometeram a qualidade e a vida útil dos serviços executados.

Narram os autos que o projeto básico elaborado não traz elementos que consolidam um dimensionamento de pavimento racional, uma vez que não considerou fatores ambientais, tráfego, materiais disponíveis, técnicas construtivas, o que proporcionou acúmulo de águas ao longo da estrada no período chuvoso. Embora o prejuízo pudesse ser evitado em razão do histórico das cotas máximas de cheia do período chuvoso, para solucionar o problema foi necessária a execução de nova obra para garantir uma margem de segurança aos usuários.

Ademais, embora os parâmetros de controle tecnológico para a confirmação da qualidade da pavimentação adotados pela divisão técnica desta Corte estejam acima da norma para as camadas de revestimento primário, o ideal seria prever o aproveitamento do revestimento primário em pavimentação futura como camada estruturante do pavimento.

No caso em análise, é importante ressaltar que não foram considerados os princípios da eficiência, economicidade e planejamento. A Administração Pública deveria buscar a melhor utilização possível dos recursos disponíveis, visando ao atendimento eficaz das necessidades da sociedade e evitando desperdício de recursos públicos na correção de problemas previsíveis.

Sumário. Município de Parnaíba. Prefeitura Municipal. Auditoria. Exercício Financeiro de 2021. Análise técnica circunstanciada. Emissão de determinações ao atual gestor da Secretaria de Infraestrutura, Habitação e Regulação Fundiária da Prefeitura Municipal de Parnaíba.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações da Secretaria do Tribunal (o Relatório de Instrução Preliminar da Divisão Técnica da DFENG - Diretoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia Divisão Técnica III, peça 04; o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano II Divisão Técnica, peça 39), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 41), a proposta de voto do Relator (peça 50), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, concordando com o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 50), em Emitir Determinações ao atual gestor da Secretaria de Infraestrutura, Habitação e Regulação Fundiária da Prefeitura Municipal de Parnaíba, para que: a) ao contratar obras de implantação de estradas vicinais com execução de revestimento primário o faça com a adoção de Índices de Suporte Califórnia - ISC (DNIT 172/2016-ME) em valores mínimos de CBR que viabilizem o aproveitamento do revestimento primário em futura pavimentação como camada estrutural de pavimento, exigindo para o material CBR mínimo de 20% e expansão máxima de 1%, valores estes alinhados com a literatura técnica sobre o tema, tais como os estabelecidos pela norma DERSP (ET-DE-P00/013) e norma DNIT 445/2023 - ES; b) ao contratar obras de implantação de estradas vicinais com execução de revestimento primário não utilizem valores de CBR especificados para o corpo do aterro e camada final de aterro (Norma DNIT 108/2009 - ES) com balizadores para o controle dos insumos da camada de revestimento primário, uma vez que há norma específica para isso, a saber: Norma DNIT 445/2023 - ES.

Ausente(s): Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (licença médica), Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (gozo de licença prêmio - Portaria nº 18/2024).

Presentes: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras (membro da Primeira Câmara, nos termos da Portaria n.º 406/2024, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária da Segunda Câmara n.º 011, de 26 de junho de 2024. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo
Relator

PROCESSO: TC N.º 006.353/2023

ACÓRDÃO N.º 363/2024 - SSC

DECISÃO N.º 190/24

ASSUNTO: INSPEÇÃO SOBRE IRREGULARIDADE NA CONTRATAÇÃO DIRETA DE SERVIDORES MUNICIPAIS

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASTELO DO PIAUÍ

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS - PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

GESTOR: SR. JOSÉ MAGNO SOARES DA SILVA - PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO: DR. MARCUS VINÍCIUS SANTOS SPÍNDOLA RODRIGUES (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS)

EMENTA: INSPEÇÃO. VERIFICAÇÃO DA REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO DE PROFESSORES PELO MUNICÍPIO DE CASTELO DO PIAUÍ.

O exame dos autos demonstra que a Prefeitura Municipal de Castelo do Piauí realizou, durante os exercícios de 2017 a 2023, inúmeras contratações, sem a observância dos procedimentos legais exigidos, caracterizando a contratação direta, precária e ilegal de servidores.

Outrossim, os autos evidenciam que no edital do processo seletivo em andamento, a remuneração proposta para o cargo de professor com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais é inferior ao piso salarial vigente.

Quanto a autoria, essa encontra-se demonstrada, já que o cotejo probatório aponta o Sr. José Magno Soares da Silva, já qualificado nos autos, como responsável pela prática dos atos de gestão em desconformidade com a legislação que rege a matéria.

Sumário. Inspeção. Município de Castelo do Piauí. Prefeitura Municipal. Análise técnica circunstanciada. Procedência da Inspeção. Aplicação de Multa ao Sr. José Magno Soares da Silva. Recomendações ao atual prefeito municipal. Remessa dos autos ao MPE PI.

Inicialmente, o Advogado, Dr. Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues - OAB PI n.º 12.276 - informou o patrocínio à defesa do Gestor José Magno Soares da Silva (Prefeito). No entanto, encontra-se sem procuração nos autos e solicitou prazo para juntada do instrumento procuratório. O Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, a seu turno, concedeu o prazo regimental para juntada do instrumento de procuração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a DM n.º 003/2023 - IN (peça 06), as informações da Secretaria do Tribunal (os Relatórios de Inspeção da Divisão de Fiscalização de Admissão de Pessoal - DFPESSOAL 1, peças 10 e 34), os pareceres do Ministério Público de Contas (peças 11 e 35), a sustentação oral do advogado, Dr. Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues - OAB PI n.º 12.276 - que se reportou sobre as falhas apontadas, a proposta de voto do Relator (peça 42), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, concordando com o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 42), em: a) Julgar Procedente a presente inspeção; b) Aplicar Multa de 1.500 UFR ao Sr. José Magno Soares da Silva, Prefeito Municipal de Castelo do Piauí, conforme o inciso I, do art. 79 da Lei Estadual n.º 5.888/09 e inciso II, do art. 206 do RI TCE PI; c) Recomendar ao atual Prefeito Municipal de Castelo do Piauí no sentido de que estude a situação real do município no quesito necessidade de pessoal/servidores, visando identificar os casos em que necessariamente deva ser aplicada a regra constitucional de admissão de pessoal do concurso público para preenchimento de vagas no serviço público e planejar a realização de concurso público evitando reincidências em contratações temporárias evitáveis; d) Recomendar ao atual Prefeito Municipal de Castelo do Piauí, para que, no caso de necessidade temporária de excepcional interesse público ensejadora de contratação temporária de pessoal, seja esta precedida de processo seletivo, atendendo aos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade e isonomia; e) Recomendar ao atual Prefeito Municipal de Castelo do Piauí que se abstenha de realizar contratações diretas de pessoal para o município; f) Recomendar ao atual Prefeito Municipal de Castelo do Piauí que cumpra a lei do piso do magistério; g) Recomendar ao gestor supracitado, que este promova concurso público para cargos que se encontrem vagos; h) Remeter os autos ao Ministério Público Estadual (Promotoria de Justiça no Município de Castelo do Piauí).

Ausente(s): Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (licença médica) e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (Portaria n.º 018/2024, em gozo de licença-prêmio).

Presentes: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras (membro da Primeira Câmara, nos termos da Portaria n.º 406/2024, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior. Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária da Segunda Câmara n.º 11, de 26 de junho de 2024. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo
Relator

PROCESSO: TC N.º 007.923/2022

ACÓRDÃO N.º 375/2024 - SSC
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATIAS OLÍMPIO
UNIDADE JURISDICIONADA: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO
PROCURADOR DO MPC: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA
RESPONSÁVEL: SR. RUBENS SOARES PEREIRA - GERENTE EXECUTIVO DO FUNDO DE PREVIDÊNCIA
ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
PROCESSO APENSADO: TC N.º 005.279/2022 (DENÚNCIA SOBRE IDÊNTICO OBJETO)
SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: 24 A 28.06.2024.

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. INDÍCIOS DE DESVIO DE RECURSOS DA CONTA DO FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE MATIAS OLÍMPIO.

Os autos reportam a prática de atos tipificados como grave infração a norma legal, dos quais resultou dano ao erário.

Conforme extratos bancários acostados aos autos, não há dúvida quanto ao desvio dos recursos do Fundo de Previdência Social de Matias Olímpio/PI. Verificou-se que foram transferidos irregularmente para a conta pessoal do Sr. Rubens Soares Pereira R\$ 319.600,00 (trezentos e dezenove mil e seiscentos mil reais) no mês de outubro/2021, R\$ 425.000,00 (quatrocentos e vinte e cinco mil reais) no mês de novembro/2021, R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) no mês de dezembro/2021 e R\$ 475.000,00 (quatrocentos e setenta e cinco mil reais) no mês de janeiro/2022, totalizando o valor de R\$ 1.819.600,00 (um milhão, oitocentos e dezenove mil e seiscentos reais).

Portanto, restam comprovados os atos ilícitos narrados na peça denunciatória que resultou na instauração da presente Tomada de Contas, com claro dano causado ao Erário.

No que se refere à autoria dos ilícitos administrativos, os autos apontam o Sr. Rubens Soares Pereira como responsável pelo desvio de recursos públicos verificados no presente processo.

Sumário. Município de Matias Olímpio. Fundo de Previdência dos Servidores Públicos Municipais. Tomada de Contas Especial. Exercício Financeiro de 2022. Análise técnica circunstanciada. Julgamento de Irregularidade à Tomada de Contas Especial. Imputação de débito ao Sr. Rubens Soares Pereira. Aplicação de Multa (100% e 15.000 UFRs PI) e Inabilitação para exercício de cargo em comissão ou função de confiança e para a contratação com a Administração Pública ao Sr. Rubens Soares Pereira. Representação ao MPE PI.

IMPROPRIEDADE APURADA: indícios de desvio de recursos da conta do Fundo Municipal de Previdência Social do município de Matias Olímpio.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando a Decisão Monocrática n.º 038/2022 - RP (pç. 6), as informações da Secretaria do Tribunal (os relatórios da Diretoria de Fiscalização de Previdência Pública - DFPESSOAL 4, pçs. 35 e 44), a manifestação do Ministério Público de Contas (pç. 47), a proposta de voto do Relator, Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (pç. 50), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, concordando Ministério Público de Contas, em: a) Julgar Irregular a Tomada de Contas Especial, com esteio no art. 122, inciso III, da Lei Estadual n.º 5.888/09; b) a Imputar Débito de R\$ 1.819.600,00 (um milhão, oitocentos e dezenove mil e seiscentos reais), a ser atualizado monetariamente na data do julgamento, ao Sr. Rubens Soares Pereira, já qualificado nos autos, nos termos do art. 122, § 3º da Lei Estadual n.º 5.888/2009 c/c o art. 11 da Instrução Normativa TCE PI n.º 03/2014; c) Aplicar as seguintes Sanções: c.1) Multa de 100% do Dano causado ao Erário ao Sr. Rubens Soares Pereira, já qualificado nos autos, a teor do prescrito no art. 80 da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c art. 206, § 2º do RI TCE PI; c.2) Multa de 15.000 UFRs ao Sr. Rubens Soares Pereira, já qualificado nos autos, a teor do prescrito no art. 79, I e II da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c art. 206, I e III do RI TCE PI; c.3) Inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, e para contratação com a Administração Pública ao Sr. Rubens Soares Pereira, já qualificado nos autos, pelo prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 85 da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c art. 212 do RI TCE PI; d) Representar ao Ministério Público Estadual, com encaminhamento de cópia dos autos, para a adoção das medidas que entender cabíveis no âmbito de sua competência.

Presentes: os Conselheiros Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins; Abelardo Pio Vilanova e Silva, e os Conselheiros Substitutos Jackson Nobre Veras, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior. Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara de 24 a 28 de junho de 2024. Teresina - PI.

assinado digitalmente

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

Relator

PROCESSO: TC N.º 007.923/2022

ACÓRDÃO N.º 376/2024 - SSC
 ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
 ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATIAS OLÍMPIO
 UNIDADE JURISDICIONADA: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS
 RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO
 PROCURADOR DO MPC: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA
 RESPONSÁVEIS: SR. GENIVAL NASCIMENTO ALMEIDA - PREFEITO MUNICIPAL
 SR.ª LUCÉLIA PONTES DE ARAÚJO - CONTROLADORA DO FUNDO DE PREVIDÊNCIA
 ADVOGADO: DR. JOSÉ VAZ DE AGUIAR NETO - OAB/PI N.º 15.686 - REPRESENTANDO O SR. GENIVALDO NASCIMENTO ALMEIDA (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PÇ. N.º 23, FL. N.º 02)
 PROCESSO APENSADO: TC N.º 005.279/2022 (DENÚNCIA SOBRE IDÊNTICO OBJETO)
 SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: 24 A 28.06.2024.

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. ACOLHIMENTO DE PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA.

A Sr.ª Lucélia Pontes Araújo suscitou a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam por não ser a autora dos fatos narrados e não ter conhecimento das atividades ilícitas praticadas pelo Gerente do Fundo de Previdência do município. Requereu, por fim, sua retirada do polo passivo. A preliminar merece ser acolhida, pois restou comprovado nos autos que o Sr. Rubens Soares Pereira, na condição de Gerente Executivo do Fundo de Previdência, foi o responsável pelas movimentações bancárias irregulares, sem participação da requerente.

Sumário. Município de Matias Olímpio. Fundo de Previdência dos Servidores Públicos Municipais. Tomada de Contas Especial. Exercício Financeiro de 2022. Análise técnica circunstanciada. Não imputação de débito e não aplicação de sanções aos Srs. Genival Nascimento Almeida e Lucélia Pontes de Araújo.

IMPROPRIEDADE APURADA: indícios de desvio de recursos da conta do Fundo Municipal de Previdência Social do município de Matias Olímpio.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando a Decisão Monocrática n.º 038/2022 - RP (pç. 6), as informações da Secretaria do Tribunal (os relatórios da Diretoria de Fiscalização de Previdência Pública - DFPESSOAL 4, pçs. 35 e 44), a manifestação do Ministério Público de Contas (pç. 47), a proposta de voto do Relator, Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (pç. 50), e o mais que dos autos

consta, acordam os Conselheiros, unânimes, concordando Ministério Público de Contas, em Não Imputar Débito e Não Aplicar Sanções ao Sr. Genivaldo Nascimento Almeida (Prefeito Municipal) e à Sr.ª Lucélia Pontes Araújo (Controladora do Fundo de Previdência).

Presentes: os Conselheiros Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins; Abelardo Pio Vilanova e Silva, e os Conselheiros Substitutos Jackson Nobre Veras, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior. Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara de 24 a 28 de junho de 2024. Teresina - PI.

assinado digitalmente

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo
 Relator

PROCESSO: TC N.º 000.529/2023

ACÓRDÃO N.º 377/2024 - SSC
 ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - APURAÇÃO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE
 ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANOEL EMÍDIO
 UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL
 RESPONSÁVEL: SR. JOSÉ MEDEIROS DA SILVA - EX - PREFEITO
 ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
 RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO
 PROCURADOR DO MPC: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR
 SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: 24 A 28.06.2024

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. APURAÇÃO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE.

No caso em exame, restaram comprovados, nos exercícios financeiros de 2017 e 2018, pagamentos que totalizaram R\$ 417.398,43 (Quatrocentos e dezessete mil trezentos e noventa e oito reais e quarenta e três centavos) a uma organização empresarial que comprovadamente não dispõe de capacidade técnica para execução dos serviços contratados, a empresa Salatiel Gualter Martins Lima Silva ME.

Ainda segundo os autos, verificou-se, no caso em análise, a inexecução do objeto contratual, tendo em vista os pagamentos destinaram-se ao fornecimento de mão de obra terceirizada à Prefeitura e não a serviços/ obras de manutenção e conservação do patrimônio e a subcontratação total, contrariando os artigos 66 e 70 da Lei n.º 8.666/93.

Por fim, a Secretaria do Tribunal quantifica e atualiza o débito, até a data de 20.11.23, em R\$ 600.495,68 (Seiscentos mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e sessenta e oito centavos), imputando a reponsabilidade por esse ao Sr. José Medeiros da Silva - Prefeito Municipal de Manoel Emídio no exercício financeiro 2018, por ordenar e pagar, irregularmente, despesas relativas a serviços de manutenção e conservação de patrimônio a uma empresa que comprovadamente não dispõe de capacidade técnica para execução dos serviços contratados. Imputa, ainda, de maneira solidária, débito em igual valor a Empresa Salatiel Guater Martins Lima Silva ME, inscrita CNPJ n.º 11.403.930/0001-0, por receber por indevidamente contraprestação pecuniária sem que tenha executado o objeto contratual e com irregularidades na contratação de pessoal.

Sumário. Município de Manoel Emídio. Prefeitura Municipal. Tomada de Contas Especial. Exercício Financeiro de 2018. Análise técnica circunstanciada. Julgamento de Irregularidade à Tomada de Contas Especial. Imputação de débito aos responsáveis. Aplicação de multa ao Sr. José Medeiros da Silva. Remessa de cópia dos autos ao MPE PI.

IMPROPRIEDADE APURADA: apuração dos valores possivelmente pagos indevidamente à empresa Salatiel Gualter Martins Lima Silva ME (CNPJ 11.403.930/0001-02), durante a gestão do Sr. José Medeiros da Silva (Prefeito Municipal nos períodos de 01.01 a 26.02.2018; 28.02 a 05.03.2018 e 13.03 a 23.05.2018).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando as informações da Secretaria do Tribunal (o relatório da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas - DFCONTAS 4, pç. 5; o Relatório de Contraditório da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas - DFCONTAS 4, pç. 29), a manifestação do Ministério Público de Contas (pç. 31), a proposta de voto do Relator, Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (pç. 43), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, concordando Ministério Público de Contas, em: a) unânimes, Julgar Irregular a Tomada de Contas em análise, nos termos do art. 122, inciso III, da Lei Estadual n.º 5.888/09; b) unânimes, Imputar Débito, no montante de R\$ 600.495,68, nos termos do art. 122, § 3º da Lei Estadual n.º 5.888/09, a ser atualizado na data do julgamento, na forma do art. 11 da Instrução Normativa TCE PI n.º 03/2014, cabendo a responsabilidade solidária pelo ressarcimento, à Empresa Salatiel Gualter Martins Lima Silva ME e ao Sr. José Medeiros da Silva, Prefeito do município de Manoel Emídio/PI; c) por maioria, Aplicar Multa de 10.000 UFRs PI ao Sr. José Medeiros da Silva, Ex - Prefeito Municipal de Manoel Emídio, exercício financeiro 2018, nos termos do art. 206, I do RI TCE PI. Vencida, em parte, a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, que votou pela aplicação de multa de 5.000 UFRs PI; d) unânimes, Remeter cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para adoção das medidas que entender cabíveis no âmbito de sua competência.

Presentes: os Conselheiros Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins; Abelardo Pio Vilanova e Silva, e os Conselheiros Substitutos Jackson Nobre Veras, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior. Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara de 24 a 28 de junho de 2024. Teresina - PI.

assinado digitalmente

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

Relator

PROCESSO: TC N.º 000.529/2023

ACÓRDÃO N.º 378/2024 - SSC

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - APURAÇÃO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANOEL EMÍDIO

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RESPONSÁVEL: SR. SALATIEL GUALTER MARTINS - RESPONSÁVEL PELA EMPRESA SALATIEL GUALTER MARTINS LIMA SILVA

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: 24 A 28.06.2024

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. APURAÇÃO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE.

No caso em exame, restaram comprovados, nos exercícios financeiros de 2017 e 2018, pagamentos que totalizaram R\$ 417.398,43 (Quatrocentos e dezessete mil trezentos e noventa e oito reais e quarenta e três centavos) a uma organização empresarial que comprovadamente não dispõe de capacidade técnica para execução dos serviços contratados, a empresa Salatiel Gualter Martins Lima Silva ME.

Ainda segundo os autos, verificou-se, no caso em análise, a inexecução do objeto contratual, tendo em vista os pagamentos destinaram-se ao fornecimento de mão de obra terceirizada à Prefeitura e não a serviços/obras de manutenção e conservação do patrimônio e a subcontratação total, contrariando os artigos 66 e 70 da Lei n.º 8.666/93.

Por fim, a Secretaria do Tribunal quantifica e atualiza o débito, até a data de 20.11.23, em R\$ 600.495,68 (Seiscentos mil, quatrocentos e noventa

e cinco reais e sessenta e oito centavos), imputando a responsabilidade por esse ao Sr. José Medeiros da Silva - Prefeito Municipal de Manoel Emídio no exercício financeiro 2018, por ordenar e pagar, irregularmente, despesas relativas a serviços de manutenção e conservação de patrimônio a uma empresa que comprovadamente não dispõe de capacidade técnica para execução dos serviços contratados. Imputa, ainda, de maneira solidária, débito em igual valor a Empresa Salatiel Guater Martins Lima Silva ME, inscrita CNPJ n.º 11.403.930/0001-0, por receber por indevidamente contraprestação pecuniária sem que tenha executado o objeto contratual e com irregularidades na contratação de pessoal.

Sumário. Município de Manoel Emídio. Prefeitura Municipal. Tomada de Contas Especial. Exercício Financeiro de 2018. Análise técnica circunstanciada. Imputação de débito aos responsáveis. Remessa de cópia dos autos ao MPE PI.

IMPROPRIEDADE APURADA: apuração dos valores possivelmente pagos indevidamente à empresa Salatiel Gualter Martins Lima Silva ME (CNPJ 11.403.930/0001-02), durante a gestão do Sr. José Medeiros da Silva (Prefeito Municipal nos períodos de 01.01 a 26.02.2018; 28.02 a 05.03.2018 e 13.03 a 23.05.2018).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando as informações da Secretaria do Tribunal (o relatório da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas - DFCONTAS 4, pç. 5; o Relatório de Contraditório da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas - DFCONTAS 4, pç. 29), a manifestação do Ministério Público de Contas (pç. 31), a proposta de voto do Relator, Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (pç. 43), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, concordando Ministério Público de Contas, em: a) unânimes, Imputar Débito, no montante de R\$ 600.495,68, nos termos do art. 122, § 3º da Lei Estadual n.º 5.888/09, a ser atualizado na data do julgamento, na forma do art. 11 da Instrução Normativa TCE PI n.º 03/2014, cabendo a responsabilidade solidária pelo ressarcimento, à Empresa Salatiel Gualter Martins Lima Silva ME e ao Sr. José Medeiros da Silva, Prefeito do município de Manoel Emídio/PI; d) unânimes, Remeter cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para adoção das medidas que entender cabíveis no âmbito de sua competência.

Presentes: os Conselheiros Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins; Abelardo Pio Vilanova e Silva, e os Conselheiros Substitutos Jackson Nobre Veras, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior. Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara de 24 a 28 de junho de 2024. Teresina - PI.

assinado digitalmente
Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo
Relator

DECISÕES MONOCRÁTICAS

PROCESSO: TC N° 007910/2024

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE.

INTERESSADOS (AS): EMIDIO FERNANDES DO MONTE.

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

PROCURADOR (A): JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

DECISÃO 160/2024 - GKE

Trata-se de benefício de **Pensão por Morte**, requerida por requerida por **EMIDIO FERNANDES DO MONTE**, sob o CPF nº 029.546.723-15, em razão do falecimento da segurada **MARIA DAS GRACAS GONCALVES RIBEIRO DO MONTE**, CPF nº 077.079.753-91, servidora da Inativa, outrora ocupante do cargo de Professor(a) 20h, Classe "A", nível I, vinculada à Secretaria de Estado da Educação, matrícula nº 033496X, falecida em 18.08.2023 (Certidão de óbito à fl. 02 da peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadoria, Reformas e Pensões – PFPESSOAL3 (Peça 03), com o Parecer Ministerial nº 2024JA0281 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a Portaria nº 0163/2024 - PIAUÍPREV (Fl. 139 da peça 01)**, datada de 24/01/2024, publicada no Diário Oficial do Estado nº 20, de 29/01/2024 (Fls.144/145 da peça 01), concessiva de benefício de Pensão por Morte, com efeitos retroativos a 18/08/2023, nos termos do **art. 40, §7º da CF/88 com redação da EC nº 103/19 e art. 52, § 1º e 2º do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/19 c/c art. 121 e seguintes da LC nº 13/94 e com o Decreto Estadual nº 16.450/16**, sem paridade, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 792,00 (Setecentos e noventa e dois reais)**, rateado entre as partes.

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, *data da assinatura digital*.

(assinado digitalmente)
KLEBER DANTAS EULÁLIO
Conselheiro Relato

N.º PROCESSO: TC/007625/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JOSÉ HELDER DE FREITAS LOPES

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

N.º DECISÃO: 166/2024- GFI

Trata-se de Aposentadoria por Tempo de Contribuição concedido ao servidor José Helder de Freitas Lopes, CPF nº 342.519.363-53, ocupante do cargo de Professor 40 horas, Classe “SE”, Nível IV, matrícula nº 083105-X, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, com arrimo no art. 43, III e IV, § 4º, II e § 6º, I do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/19.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões–DFPESSOAL-3 (Peça nº 03), com o parecer ministerial (peça nº 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria GP Nº 0716/2024- PIAUIPREV (fl. 140, peça 01), datada de 17 de Maio de 2024, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí – nº 101/2024 (fls. 141 e 142, peça 01), datado de 27 de Maio de 2024, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 5.003,54 (Cinco mil, três reais e cinquenta e quatro centavos) conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria de professor- Proventos com integralidade, revisão pela paridade		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 71/06 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.370/2024	R\$ 4.960,17
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 127 DA LC Nº 71/06	R\$ 43,37
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 5.003,54

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Teresina-PI, na data da assinatura.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues

RELATORA

N.º PROCESSO: TC/007494/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE LAGOA DE SÃO FRANCISCO – FPLSF

INTERESSADA: MARIA GALVÂNICA DA SILVA BASTOS

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: PLINIO VALENTE RAMOS NETO

N.º DECISÃO: 167/2024- GFI

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, concedido à servidora Maria Galvância da Silva Bastos, CPF nº 306.226.973-15, ocupante do cargo de Professora, matrícula nº 118, da Secretaria de Educação do Município de Lagoa de São Francisco-PI, com arrimo no art. 6º da EC nº 41/03 e art. 61 da Lei Municipal nº 207/13.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões–DFPESSOAL-3 (Peça nº 04), com o parecer ministerial (peça nº 05), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL, o Decreto Nº 27/2024, (fl. 34, peça 01), datada de 22 de maio de 2024, publicada no Diário Oficial dos Municípios – ANO XXII- Edição LXXIX (fl. 35, peça 01), datado de 30 de maio de 2024, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 2.200,18 (Dois mil, duzentos reais e dezoito centavos) conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DA REMUNERAÇÃO NA ATIVIDADE	
A. SALÁRIO, de acordo com o art. 35 da Lei Municipal nº 184/2011, que dispõe sobre o plano de carreira dos profissionais da Educação do Município de Lagoa de São Francisco.	R\$ 2.200,18
TOTAL DA REMUNERAÇÃO NA ATIVIDADE	R\$ 2.200,18
TOTAL DOS PROVENTOS A ATRIBUIR NA INATIVIDADE	R\$ 2.200,18

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Teresina-PI, na data da assinatura.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues

RELATORA

PROCESSO: TC 007817/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (COM PROVENTOS INTEGRAIS)

INTERESSADA: FÁTIMA RODRIGUES BATISTA, CPF Nº. 105.186.303-15

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº. 184/2024 – GJC

Versam os autos em destaque sobre **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição**, com proventos integrais, concedida à servidora **Fátima Rodrigues Batista**, CPF Nº 105.186.303-15, no cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe III, Padrão E, Matrícula nº 0075850, do quadro de pessoal da Junta Comercial Estado do Piauí, nos termos do **art. 43, I, II, III, IV, V §§§1º, 2º e 3º c/c §6º, II do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/19, regra de pontos, sem paridade e com o Decreto Estadual Nº 16.450/2016**. A publicação ocorreu no **Diário Oficial do Estado do Piauí nº 101/2024**, em 24-05-2024 (fls. 1.194).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. **2024RA0302** (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, **julgando legal a Portaria GP Nº 0738/2024 – PIAUIPREV**, em 21 de maio de 2024 (fls. 1.193), nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu **registro**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **RS\$1.704,72 (mil, setecentos e quatro reais e setenta dois centavos)** mensais.

COMPOSIÇÃO DO BENEFÍCIO	
TIPO DO BENEFÍCIO: Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição- Proventos pela média, reajuste manter valor real.	VALOR
PROVENTOS DE ACORDO COM O ART. 1º DA LEI Nº 10.887/04.	R\$1.704,72
PROVENTOS A ATRIBUIR	RS\$1.704,72

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 05 de julho 2024.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

- Relator -

PROCESSO: TC/007784/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO SERVIDOR INATIVO, RAIMUNDO NONATO FERNANDES DE PAIVA, CPF Nº 160.950.653-72.

INTERESSADA: ELI DE SENA ROSA PAIVA, CPF Nº 008.869.053-97.

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO Nº. 185/2024 - GJC

Os presentes autos tratam do benefício de **Pensão por Morte** do servidor inativo, **Raimundo Nonato Fernandes de Paiva**, CPF nº 160.950.653-72, requerida por **Eli de Sena Rosa Paiva**, CPF nº 008.869.053-97, na condição de esposa do servidor falecido inativo, **Sr. Raimundo Nonato Fernandes de Paiva**, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, classe “I”, Padrão E, matrícula nº 017966-3, da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí (SESAPI) falecido em **26/09/2023** (certidão de óbito às fl. 1.18), com fundamento no **Art. 40, §7º da CF/1988 com redação da EC nº 103/2019 e art. 52, §§ 1º e 2º do ADCT da CE/1989, acrescido pela EC nº 54/2019 c/c art. 121 e seguintes da LC nº 13/1994 e com o Decreto Estadual nº 16.450/2016, sem paridade**. O Ato Concessório foi publicado no **D.O.E. nº. 32, em 06/02/2024** (fls. 1.158/159).

Assim, considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. **2024JA0282** (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº. 13/11 – Regimento Interno, **JULGANDO LEGAL a Portaria GP Nº 0215/2024 - PIAUIPREV**, de 05 de fevereiro de 2024 (fl. 1.155), concessória da pensão em favor de **Eli de Sena Rosa Paiva**, na condição de esposa do servidor falecido, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos mensais totalizando a quantia de **RS\$792,00(setecentos e noventa e dois reais)** conforme segue:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA	VALOR (R\$)
COMPLEMENTO SALÁRIO MÍNIMO NACIONAL (Art. 7º, VII da CF/88).	193,93
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL (ART. 65 DA LC Nº 13/94).	66,00
PROVENTOS (LC 38/04, ART 2º DA LEI Nº 6.856/16 C/C LEI Nº 7.713/2021).	1.060,07
TOTAL	

CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO PARA RATEIO DAS COTAS	
Título	
Valor da Cota Familiar (Equivalente a 50% do Valor da Média Aritmética)	1.320,00*50%=660,00
Acréscimo de 10% da cota parte (Referente a 01 dependente)	132,00
Valor total do Provento por Morte:	792,00
RATEIO DO BENEFÍCIO	

NOME: ELI DE SENA ROSA PAIVA; **DATA NASC.** 02/01/1960; **DEP:** CÔNJUGE; **CPF:** 008.869.053-97; **DATA INÍCIO:** 26/09/2023; **DATA FIM:** VITALÍCIO; **% RATEIO:** 100; **VALOR (R\$):** 792,00.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 26/09/2023.

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jayson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 05 de julho de 2024.

(assinado digitalmente)
Jayson Fabianh Lopes Campelo
- Relator -

PROCESSO: TC/007657/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO: MARTA LÚCIA DE MENDONÇA FREITAS

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: MARCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 170/24 – GJV

Trata-se de APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO concedida à servidora MARTA LÚCIA DE MENDONÇA FREITAS, CPF nº 351.060.003-78, ocupante do cargo de Professora, 40 horas, classe “SM”, nível “IV”, matrícula nº 1060848, da Secretaria de Estado da Educação, com arrimo no art. art. 49 incisos I, II, III e IV, § 2º, inciso I e § 3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/2019, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **JULGAR LEGAL a Portaria GP Nº0689/2024 – PIAUIPREV, em 16 de maio de 2024, publicada no D.O.E nº 101, em 27/05/24**, concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos compostos conforme o quadro abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição – Proventos com integralidade, revisão pela paridade		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 71/06 C/C LEI 7.081/17 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.370/2024	R\$ 5.790,50
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 5.790,50
A interessada informa que recebe benefícios de pensão pelo Regime Próprio de Previdência Social Estadual. Como o benefício da pensão é inferior ao salário mínimo, portanto não incide desconto previsto no art. 24, § 2º, da EC nº 103/19.		

Observa-se a percepção do Salário Mínimo Vigente c/c art. 7º, IV da Constituição Federal.

Encaminhem-se à **Primeira Câmara**, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 03 de Julho de 2024.

(assinado digitalmente)
JACKSON NOBRE VERAS
Conselheiro Substituto
Relator

PROCESSO: TC/007445/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA EX OFFICIO PARA RESERVA REMUNERADA

INTERESSADO: JEAN CARLOS DE SOUSA PINTO

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 171/24 – GJV

Trata-se de TRANSFERÊNCIA EX OFFICIO PARA A RESERVA REMUNERADA, de JEAN CARLOS DE SOUSA PINTO, CPF nº 480.179.173-15, ocupante do cargo de Subtenente, matrícula nº 016078-4, do Quartel do Comando Geral da Polícia Militar do Estado do Piauí, com fundamento no art. 88, III e § 2º do art. 59-A da Lei nº 3.808/81.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL (Peça nº 03) com o Parecer Ministerial (Peça nº 04) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno, JULGAR LEGAL o DECRETO GOVERNAMENTAL às fls. 1.174 e 1.175, publicado no DOE nº 107, de 05/06/2024, que concedeu o BENEFÍCIO ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, do Regimento Interno, com proventos compostos conforme a seguir:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Reserva remunerada compulsória		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
SUBSÍDIO	ANEXO ÚNICO DA LEI Nº 6.173/12, COM REDAÇÃO DADA PELO ANEXO II DA LEI 7.081/2017, C/C OS ACRESCIMOS DADOS PELO ART. 1º, II, DA LEI Nº 6.933/16, ART. 1º, I, II, DA LEI Nº 7.132/18 E LEI Nº 7.713/2021	R\$ 4.963,52
VPNI – GRATIFICAÇÃO POR CURSO DE POLÍCIA MILITAR	ART. 55, INCISO II DA LEI Nº 5.378/2004 E ART. 2º CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 6.173/2012	R\$ 77,51
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 5.041,03
O servidor informa que não recebe outros benefícios além desta aposentadoria. Assim, não se aplica, neste caso, o § 2º do art. 24 da EC nº 103/19.		

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 03 de julho de 2024.

(assinado digitalmente)

JACKSON NOBRE VERAS

Conselheiro Substituto

Relator

PROCESSO: TC N.º 011.680/2023

ATO PROCESSUAL: DM N.º 001/2024 - RP

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA GP N.º 1.056/2023, DE 28.09.2023, RETIFICADA PELA PORTARIA GP N.º 1.082/2023, DE 10.10.2023.

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.ª FLORA ANGÉLICA FERNANDES MOREIRA

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):**DECISÃO MONOCRÁTICA**

Trata-se de apreciação da legalidade de ato de Revisão de Proventos de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição concedida à Sr.ª Flora Angélica Fernandes Moreira, inscrita no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.º 068.652.243-53 e portadora da matrícula n.º 3776431, ocupante do cargo de Dentista, Classe “III”, Padrão “E”, do quadro de pessoal da Secretaria da Saúde do Estado do Piauí.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFPESSOAL 3, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) inicialmente, a servidora foi aposentada no cargo de Agente Superior de Serviços, Classe “I”, Padrão “H”, por meio da Portaria n.º 21.000-851/09, de 25.06.2009. Referido ato concessório tramitou nesta Corte de Contas como TC-O n.º 033.774/09 e foi julgada legal pelo Acórdão n.º 151/10, de 12.01.2010. Após, a servidora obteve provimento judicial, nos autos do processo de Cumprimento Provisório de Sentença n.º 0802339-59.2018.8.18.0140 para ocupar o cargo de Dentista, classe “III”, padrão “E”. Por esse motivo, a Fundação PIAUIPREV encaminhou a Portaria GP n.º 1.056/2023, a qual Revisa, de forma Sub Judice, e concede aposentadoria a servidora no cargo de Dentista, classe “III”, padrão “E”. Na sequência, a Portaria GP n.º 1.082/2023, de 10.10.23 retifica a Portaria n.º 1.056/2023, de 28.09.23 para constar o número do processo SISPREV n.º 2023.04.0185R1, em seu cabeçalho (pç. 3);

b) a interessada implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);

c) os proventos do benefício perfazem o montante de R\$ 5.778,57 (Cinco mil, setecentos e setenta e oito reais e cinquenta e sete centavos) e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):

- c.1) R\$ 5.716,72 Vencimento (Lei Estadual n.º 6.201/12 c/c Lei Estadual n.º 7.770/22);
c.2) R\$ 61,85 VPNI (Lei Estadual n.º 6.201/12).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Revisão de Proventos de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição concedida à Sr.ª Flora Angélica Fernandes Moreira.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de revisão de proventos de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição do servidor, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).

5. Instada a se manifestar acerca do atendimento aos requisitos para fruição do benefício na forma concedida independentemente de decisão judicial, a Secretaria do Tribunal informou que a servidora atende aos requisitos do art. 6º da EC n.º 41/03, podendo se aposentar por esta regra (pç. 7).

6. Ato contínuo, o processo foi encaminhado ao Parquet de Contas, o qual ratificou o parecer constante da pç. 4, requerendo o Registro do ato concessório em análise (pç. 8).

7. É o relatório. Passo a decidir

8. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

9. O exame dos autos demonstra que o interessado preencheu todos os requisitos necessários à fruição da revisão de proventos de aposentadoria voluntária por idade, a pedido, que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 6º, I, II, III e IV da EC n.º 41/03 c/c processo de Cumprimento Provisório de Sentença n.º 0802339-59.2018.8.18.

10. Ademais, não se constatam vícios relativos à composição dos proventos.

11. Isso posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria GP n.º 1.056/2023, de 28.09.2023, retificada pela Portaria GP n.º 1.082/2023, de 10.10.2023, que concede Revisão de Proventos de Aposentadoria Voluntária por Idade e tempo de Contribuição, no valor mensal de R\$ 5.778,57 (Cinco mil, setecentos e setenta e oito reais e cinquenta e sete centavos) à interessada, Sr.ª Flora Angélica Fernandes Moreira, já qualificada nos autos.

12. Publique-se.

Teresina (PI), 2 de julho de 2024.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA

PORTARIA Nº 412/2024 - SA

(REPUBLICAÇÃO POR ERRO MATERIAL)

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto 2023, e tendo em vista o que consta no Processo nº 103780/2024 e no memorando nº 58/2024 - SECAF,

RESOLVE:

Conceder ao servidor abaixo, ocupante de cargo de provimento efetivo, progressão funcional nos termos dos artigos 11 a 13 da Lei nº 5.673, de 1º de agosto de 2007, na redação da Lei nº 7.667, de 13 de dezembro de 2021:

Matrícula	Nome do Servidor	Cargo	Data da Progressão	Classe
96946	CINTIA ROBERTA SILVEIRA REIS ALBUQUERQUE	AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO	11/07/2024	XI
97258	HAMIFRANCY BRITO MENESES	AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO	02/07/2024	IX

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 5 de julho de 2024.

Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI

Pautas de Julgamento

SESSÃO DO PLENO VIRTUAL
15/07/2024 A 19/07/2024

CONS^a. LILIAN MARTINS
QTDE. PROCESSOS - 02 (DOIS)

DOS RECURSOS - PEDIDO DE REEXAME

TC/000342/2024

CAMARA DE MORRO CABECA NO TEMPO
(EXERCÍCIO DE 2018)

Interessados: IVONEI PROSPERO DE OLIVEIRA. LUAN CANTANHEDE BEZERRA DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A))

DOS RECURSOS - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

TC/002873/2024

P. M. DE SANTANA DO PIAUI (EXERCÍCIO DE 2020)

Interessados: VALERIA DE ALBUQUERQUE SOUSA. TIAGO SAUNDERS MARTINS (ADVOGADO(A))

CONS. SUBSTITUTO JAYLSON CAMPELO
QTDE. PROCESSOS - 01 (UM)

DOS RECURSOS - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

TC/007553/2024

P. M. DE BURITI DOS LOPES (EXERCÍCIO DE 2023)

Interessados: RAIMUNDO NONATO LIMA PERCY JUNIOR. DIEGO ALENCAR DA SILVEIRA (ADVOGADO(A))

CONS. SUBSTITUTO DELANO CÂMARA
QTDE. PROCESSOS - 01 (UM)

DOS RECURSOS - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

TC/007882/2024

P. M. DE BARRA D ALCANTARA (EXERCÍCIO DE 2023)

Interessados: MARDONIO SOARES LOPES. MARCIO PEREIRA DA SILVA ROCHA (ADVOGADO(A))

TOTAL DE PROCESSOS: 4

SESSÃO PRIMEIRA CÂMARA VIRTUAL
15/07/2024 A 19/07/2024

CONS. KLEBER EULÁLIO
QTDE. PROCESSOS - 02 (DOIS)

CONTAS - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

TC/004841/2024

P. M. DE BARRAS (EXERCÍCIO DE 2021)

Interessados: EDILSON SÉRVULO DE SOUSA

CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

TC/000180/2024

P. M. DE ALEGRETE DO PIAUI (EXERCÍCIO DE 2019)

Interessados: Ministério Público do Estado do Piauí. MARIA LILIAN DE ALENCAR. LUIS FELLIPE MARTINS RODRIGUES DE ARAUJO (ADVOGADO(A)) JAYRO MACEDO DE MOURA (ADVOGADO(A)) LEONEL LUZ LEÃO (ADVOGADO(A)) UBIRATAN RODRIGUES LOPES (ADVOGADO(A))

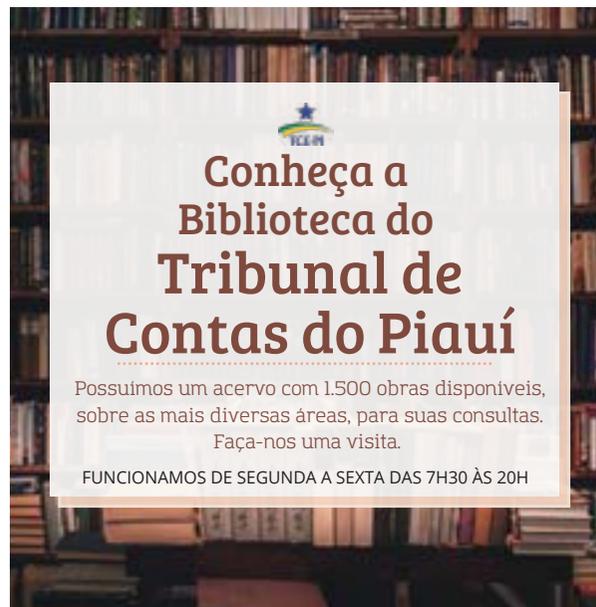
CONS. SUBSTITUTO JAYLSON CAMPELO
QTDE. PROCESSOS - 03 (TRÊS)

CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

TC/004361/2024

P. M. DE JARDIM DO MULATO (EXERCÍCIO DE 2022)

Interessados: Dejair Lima de Sousa. ANTÔNIO JOSÉ VIANA GOMES (ADVOGADO(A))



CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

TC/015333/2022

**P. M. DE BAIXA GRANDE DO RIBEIRO
(EXERCÍCIO DE 2022)**

Interessados: JOSE LUIS SOUSA. Leonardo de Sousa Santos. ALEX LOPES. BARBARA HELLENA PEREIRA PERTILE. CONSMANG EMPREENDIMENTOS EIRELI. BRUNO FERREIRA CORREIA LIMA (ADVOGADO(A)) FERNANDO FERREIRA CORREIA LIMA (ADVOGADO(A)) João Marcos Ferreira da Silva (ADVOGADO(A))

CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

TC/001185/2024

P. M. DE SAO BRAZ DO PIAUI (EXERCÍCIO DE 2023)

Interessados: DEBORAH SAYONARA SANTOS CARDOSO. LUIZ CARLOS FERREIRA. KARINA SIQUEIRA DIAS (ADVOGADO(A))

TOTAL DE PROCESSOS: 5

SESSÃO SEGUNDA CÂMARA VIRTUAL

15/07/2024 A 19/07/2024

**CONSª. LILIAN MARTINS
QTDE. PROCESSOS - 02 (DOIS)**

CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

TC/004291/2022

P. M. DE BONFIM DO PIAUI (EXERCÍCIO DE 2022)

Interessados: PAULO HENRIQUE VIANA PINDAÍBA. UANDERSON FERREIRA DA SILVA (ADVOGADO(A))

TC/004444/2022

P. M. DE RIO GRANDE DO PIAUI (EXERCÍCIO DE 2022)

Interessados: MAURÍCIO MARTINS COSTA SILVA. ROMULO DE SOUSA MENDES (ADVOGADO(A)) ATALIBA FELIPE SOUSA OLIVEIRA (ADVOGADO(A))

**SUBSTITUTO DELANO CÂMARA
QTDE. PROCESSOS - 06 (SEIS)**

CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

TC/004275/2022

P. M. DE AVELINO LOPES (EXERCÍCIO DE 2022)

Interessados: AMINADAB PEREIRA DE SOUSA NETO. MAIRA CASTELO BRANCO LEITE DE OLIVEIRA CASTRO (ADVOGADO(A)) TALYSON TULYO PINTO VILARINHO (ADVOGADO(A)) TULYO VILARINHO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (ADVOGADO(A))

TC/004456/2022

P. M. DE SAO BRAZ DO PIAUI (EXERCÍCIO DE 2022)

Interessados: DEBORAH SAYONARA SANTOS CARDOSO

CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

TC/017566/2021

P. M. DE BOCAINA (EXERCÍCIO DE 2021)

Interessados: ERIVELTO DE SÁ BARROS. TIAGO SAUNDERS MARTINS (ADVOGADO(A)) LEONEL LUZ LEÃO (ADVOGADO(A)) LUIS HENRIQUE CARVALHO MOURA DE BARROS (ADVOGADO(A))

TC/002566/2024

P. M. DE VILA NOVA DO PIAUI (EXERCÍCIO DE 2024)

Interessados: MANOEL BERNARDO LEAL. MARCIO PEREIRA DA SILVA ROCHA (ADVOGADO(A))

FISCALIZAÇÃO - INSPEÇÃO

TC/011322/2023

CAMARA DE BERTOLINIA (EXERCÍCIO DE 2023)

Interessados: ADELMAR NONATO DA ROCHA FILHO. JOSELIANA RAIMUNDA DA SILVA. CONSTRUTORA E LOCADORA GURGUEIA. FRANCISCO DE ASSIS ALVES DE NEIVA (ADVOGADO(A)) MARCELO ASSIS TRINDADE DE BRITO (ADVOGADO(A))

TC/001881/2024

P. M. DE BARRAS (EXERCÍCIO DE 2024)

Interessados: EDILSON SÉRVULO DE SOUSA. HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO (ADVOGADO(A))

TOTAL DE PROCESSOS: 8